

**SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO SOBRE OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS PREÇOS
DO SERVIÇO POSTAL UNIVERSAL**

ÍNDICE

1.	Introdução e âmbito de aplicação da presente decisão	1
2.	Enquadramento regulamentar.....	4
2.1	Princípios e regras de fixação dos preços objeto da presente decisão	4
2.2	Incumprimento da qualidade de serviço.....	5
3.	Serviços postais destinados a serem utilizados por cegos e amblíopes.....	6
4.	O sector postal em Portugal.....	7
5.	Serviço Universal objeto da presente decisão.....	10
6.	Aplicação dos princípios da transparência e da não discriminação	11
7.	Aplicação dos princípios da orientação para os custos e da acessibilidade	13
7.1	Sobre o conceito de orientação para os custos	14
7.2	Sobre o conceito de acessibilidade dos preços	17
7.3	Aplicação ao serviço de envios de correspondências	19
7.4	Aplicação ao serviço de correio editorial.....	22
7.5	Aplicação ao serviço de encomendas.....	23
7.6	Aplicação aos serviços reservados.....	24
8.	Princípio da uniformidade tarifária.....	24
9.	Regra de preços a aplicar aos serviços de correspondências, correio editorial e encomendas	26
10.	Price cap a aplicar aos serviços reservados.....	34
11.	Práticas europeias	36
12.	Decisão	38
	ANEXO.....	40

1. Introdução e âmbito de aplicação da presente decisão

A Lei n.º 17/2012, de 26 de abril (Lei Postal), alterada pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro e pela Lei n.º 16/2014, de 4 de abril, estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008.

Esta lei tem como objetivos (de acordo com o n.º 1 do seu artigo 2º):

- a) definir as condições de prestação de serviços postais em plena concorrência;
- b) assegurar a prestação eficiente e sustentável de um serviço postal universal; e
- c) estabelecer os direitos e interesses dos utilizadores, em especial dos consumidores.

A Lei Postal estabelece que na prossecução destes objetivos devem ser observados, entre outros, os seguintes princípios (artigo 2º, n.º 2):

- a) assegurar a existência, disponibilidade, acessibilidade e a qualidade do serviço universal;
- b) assegurar a sustentabilidade e viabilidade económico-financeira da prestação do serviço universal;
- c) assegurar a proteção dos utilizadores no seu relacionamento com os prestadores de serviços postais, designadamente no tratamento e resolução de reclamações.

Com a entrada em vigor da Lei Postal, os serviços postais, em Portugal, passaram a ser prestados em regime de plena concorrência.

No entanto, por razões de ordem e segurança pública ou de interesse geral, algumas atividades e serviços podem ficar reservados a determinados prestadores de serviços postais, tais como a colocação de marcos e caixas de correio na via pública destinados à

aceitação de envios postais, a emissão e venda de selos postais com a menção Portugal e o serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos. Até 31.12.2020, os CTT – Correios de Portugal, S.A. (CTT) mantêm-se como prestador exclusivo das atividades e serviços mencionados (cfr. art.º 57º, n.º 3, da Lei Postal).

A Lei Postal contém um capítulo especialmente dirigido ao serviço universal, entendido como a oferta de serviços postais definida na Lei, com qualidade especificada, disponível de forma permanente em todo o território nacional, a preços acessíveis a todos os utilizadores¹, visando a satisfação das necessidades de comunicação da população e das atividades económicas e sociais (artigo 10º, n.º 1).

Integram-se no âmbito do serviço universal as seguintes prestações (artigo 12º), no âmbito nacional e internacional: um serviço postal de envios de correspondência², de livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas até 2 Kg de peso e de encomendas postais até 10 Kg de peso, bem como um serviço de envios registados e um serviço de envios com valor declarado. Está ainda compreendida a entrega no território nacional de encomendas postais recebidas de outros Estados-Membros da União Europeia com peso até 20Kg.

A Lei Postal designa os CTT como prestador do serviço postal universal (PSU), até 31.12.2020 (artigo 57º, n.º 1).

Estabelece a mesma Lei (artigo 14.º, n.º 3, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro) que o ICP-ANACOM fixa, para um período plurianual mínimo de 3 anos, os critérios a que deve obedecer a formação dos preços dos serviços postais que compõem o serviço universal.

O presente documento tem por objetivo concretizar os referidos critérios, a aplicar no triénio 2015 a 2017. Para este efeito, procede-se inicialmente à identificação das obrigações (em matéria de preços) a impor ou que podem ser impostas ao PSU, definindo-se no final a sua concretização.

¹ A Lei Postal define por utilizador (artigo 3º, n.º 4): a pessoa singular ou coletiva beneficiária de uma prestação de serviço postal, enquanto remetente ou destinatária.

² Excluindo a publicidade endereçada.

Importa ter em linha de conta que, com a definição destes critérios de fixação dos preços do serviço universal, deixam de vigorar as regras de fixação de preços constantes do Convénio de preços do serviço postal universal, de 10 de julho de 2008, com as alterações que lhe foram introduzidas em 9 de julho de 2010, as quais se encontram transitoriamente em vigor ao abrigo da Lei Postal (artigo 57º, n.º 7).

A definição pelo ICP-ANACOM das regras para a formação dos preços dos serviços postais que compõem o serviço universal é precedida de audição das organizações representativas dos consumidores (artigo 43º). Estando em causa serviços de natureza não regional ou local, este direito é conferido a associações de âmbito nacional [cf. art.º 18.º, n.º 1, h) e n.º 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (regime legal aplicável à defesa dos consumidores)].

Estas regras têm impacto significativo no mercado, atendendo a que incidem sobre serviços liberalizados que integram o serviço universal, prestados pelos CTT, podendo assim os preços a fixar ao abrigo destas regras constituir uma referência para os prestadores de serviço concorrentes, bem como para os utilizadores de serviços postais, razão que leva à adoção do mecanismo de consulta pública previsto no artigo 9º da Lei Postal.

A presente decisão não se aplica aos preços especiais e condições associadas dos serviços postais que integram a oferta do serviço universal, a que alude o artigo 14º-A da Lei Postal³. A revogação, pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, do n.º 2 do artigo 14º da Lei Postal e o aditamento do artigo 14º-A excluem os preços especiais do âmbito de aplicação de todo o artigo 14.º, passando a ser regidos unicamente pelo artigo 14º-A.

³ Preços especiais e condições associadas dos serviços postais que integram a oferta do serviço universal, aplicados pelos CTT (prestador de serviço universal), nomeadamente para serviços às empresas, a remetentes de envios em quantidade ou a intermediários responsáveis pelo agrupamento de envios de vários utilizadores.

2. Enquadramento regulamentar

2.1 Princípios e regras de fixação dos preços objeto da presente decisão

A Lei Postal estabelece que a fixação dos preços dos serviços postais que integram a oferta do serviço universal obedece aos seguintes princípios (artigo 14.º, n.º 1):

- acessibilidade a todos os utilizadores;
- orientação para os custos, devendo os preços incentivar uma prestação eficiente do serviço universal;
- transparência e não discriminação.

Compete ao ICP-ANACOM fixar, para um período plurianual mínimo de 3 anos, os critérios a que deve obedecer a formação dos preços dos serviços postais que compõem o serviço universal (artigo 14.º, n.º 3, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro).

O ICP-ANACOM pode:

- determinar, por motivos de interesse público, devidamente fundamentados, que o preço do serviço postal (universal) de envios de correspondência cujo peso seja inferior a 50g obedeça ao princípio da uniformidade tarifária, com a aplicação de um preço único em todo o território, sem prejuízo de o prestador de serviço universal (CTT) celebrar com os utilizadores acordos individuais em matéria de preços especiais [art.º 14º, n.º 8, alínea a)];
- impor mecanismos de controlo de preços, incluindo limites máximos de preços, na medida em que tal seja necessário para promover a concorrência ou defender os direitos e interesses dos utilizadores [artigo 14º, n.º 8, alínea b)];
- determinar que alguns serviços postais destinados a serem utilizados por cegos e amblíopes sejam prestados gratuitamente [artigo 14º, n.º 8, alínea c)];

Os CTT devem notificar anualmente o ICP-ANACOM dos preços a praticar em relação aos serviços postais que integram a oferta do serviço universal, incluindo qualquer alteração dos mesmos, com a antecedência mínima de 30 dias (úteis) em relação à data da sua entrada em vigor (artigo 14º, n.º 4).

Até ao final do prazo referido no parágrafo anterior, caso o ICP-ANACOM considere que os preços apresentados não cumprem os princípios tarifários e critérios de fixação dos preços, deve notificar os CTT, com base numa decisão fundamentada, para que estes procedam à sua revisão no prazo de 15 dias (úteis) - artigo 14º, n.º 5.

Havendo lugar, nos termos do parágrafo anterior, à revisão dos preços, o ICP-ANACOM avalia-os no prazo máximo de 15 dias (úteis) desde a nova notificação pelos CTT (artigo 14º, n.º 6).

Caso o ICP-ANACOM não se pronuncie nos prazos referidos, os CTT podem praticar os preços notificados (artigo 14º, n.º 7).

Os CTT encontram-se obrigados a publicitar de forma adequada e a fornecer regularmente aos utilizadores e aos prestadores de serviços postais informações precisas e atualizadas sobre as características do serviço universal oferecido, designadamente sobre as condições de acesso e utilização do serviço, preços e níveis de qualidade (artigo 11º, n.º 2).

O ICP-ANACOM pode determinar a alteração dos preços dos serviços postais que integram a oferta do serviço universal, bem como a alteração ou eliminação das condições associadas aos preços, devidamente fundamentada em termos do cumprimento dos princípios previstos no n.º 1 do artigo 14º, tendo em conta a qualidade do serviço prestado, na medida em que tal seja necessário para promover a concorrência ou defender os direitos e interesses dos utilizadores [artigos 14º, n.º 8, alínea d), na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro].

2.2 Incumprimento da qualidade de serviço

O artigo 47º da Lei Postal estabelece que em caso de incumprimento dos objetivos de desempenho [de qualidade] associados à prestação do serviço universal fixados nos termos

do n.º 1 do artigo 13.º, o ICP-ANACOM deve, de acordo com os princípios da proporcionalidade, da adequação, da não discriminação e da transparência, aplicar mecanismos de compensação destinados aos utilizadores do serviço universal.

Os mecanismos de compensação a aplicar, destinados aos utilizadores do serviço universal, são definidos na deliberação do ICP-ANACOM prevista no n.º 1 do artigo 13º da Lei Postal, que fixa os parâmetros de qualidade de serviço e os objetivos de desempenho associados à prestação do serviço postal universal.

3. Serviços postais destinados a serem utilizados por cegos e amblíopes

Conforme referido, a Lei Postal estabelece que o ICP-ANACOM pode determinar que alguns serviços postais destinados a serem utilizados por cegos e amblíopes sejam prestados gratuitamente [artigo 14º, n.º 8, alínea c)].

Esta matéria será sujeita a uma análise autónoma pelo ICP-ANACOM.

Sem prejuízo, releva-se que:

- a Diretiva Postal (Diretiva 97/67/CE, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Diretiva 2008/6/CE) especifica que os Estados-Membros da União Europeia podem manter ou introduzir disposições que garantam a prestação de serviços gratuitos destinados a cegos e amblíopes (artigo 12º);
- as disposições da União Postal Universal (UPU) preveem que os Estados-Membros devem assegurar o serviço de recolha, transporte, tratamento e distribuição de envios para cegos, regra geral gratuitamente;
- de acordo com a informação disponível, referente ao plano de desenvolvimento dos CTT para o período 2013-2015, os CTT oferecem aos clientes com deficiências visuais um produto específico, o cecograma (que tem como limite máximo de peso 7kg, quer para os envios nacionais, quer para os envios internacionais), que pode ser expedido enquanto i) carta cecográfica depositada aberta, ii) cliché com caracteres de cecografia. São também considerados cecogramas, desde que expedidos por um instituto de cegos oficialmente reconhecido ou a ele endereçado: i) registos sonoros;

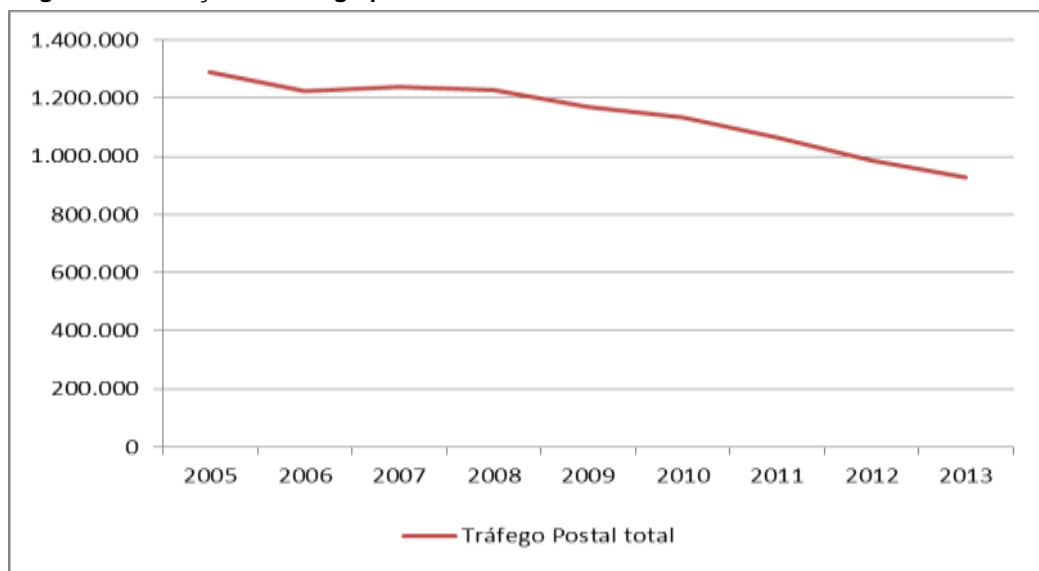
ii) papel especial destinado apenas ao uso de cegos; iii) textos em caracteres em negro, ampliados por forma a possibilitar a utilização dos resíduos visuais com recurso a máquinas apropriadas. Os registos sonoros expedidos ou endereçados a um cego são igualmente considerados cecogramas. Os cecogramas estão sujeitos ao pagamento das taxas devidas pelos serviços especiais (registo, aviso de receção, etc.) eventualmente utilizados.

4. O sector postal em Portugal⁴

Em Portugal, ao longo de 2013, foram enviados cerca de 927 milhões de objetos postais, menos 6 por cento do que em 2012 (Figura 1). Este decréscimo situa-se próximo da redução média anual verificada desde 2007 (-5,7 por cento) no total do tráfego postal.

Do total do tráfego postal, estima-se que em 2013 cerca de 50,2 por cento era correio em quantidade.

Figura 1 - Evolução do tráfego postal total



Unidade: milhares de objetos.

Fonte: ICP-ANACOM (relatórios de Situação das Comunicações).

⁴ A informação a seguir apresentada sobre o sector tem como fonte o relatório O Sector das Comunicações 2103, publicado pelo ICP-ANACOM em junho de 2014.

No que diz respeito à evolução do tráfego por tipo de serviço, destaca-se o crescimento verificado no segmento dos serviços de correio expresso (9,9 por cento em 2013), que nesse ano representava 4,7 por cento do total do tráfego.

Por sua vez, o tráfego postal não enquadrado na categoria de correio expresso, que representa 95,3 por cento do total de tráfego, registou em 2013 uma diminuição de 6,7 por cento. Nos últimos 5 anos, este tipo de tráfego diminuiu em média cerca de 6,2 por cento ao ano.

O serviço universal representa 88,8 por cento do tráfego postal total e cerca de 93,2 por cento do tráfego postal não enquadrado na categoria de correio expresso. Além dos CTT, 6 outras entidades registaram atividade nesta categoria. No entanto, o prestador de serviço universal (CTT) continua a deter quotas de tráfego postal bastante elevadas.

Apesar da diretiva europeia n.º 2008/6/CE, com vista à prestação de serviços postais em plena concorrência, e da sua transposição para a legislação interna dos países membros, a entrada de novos prestadores no que diz respeito ao mercado não enquadrado no segmento expresso (em particular, correspondências) foi muito pouco expressiva na maioria dos países da UE⁵. As razões variam de Estado-Membro para Estado-Membro. Sem prejuízo, em termos gerais a tendência de quebra do volume do tráfego postal de correspondências desencoraja a entrada de novos prestadores neste mercado.

Em Portugal, em 2013, 90 entidades estiveram habilitadas a prestar serviços postais (independentemente de terem deixado ou não de operar durante o ano de 2013).

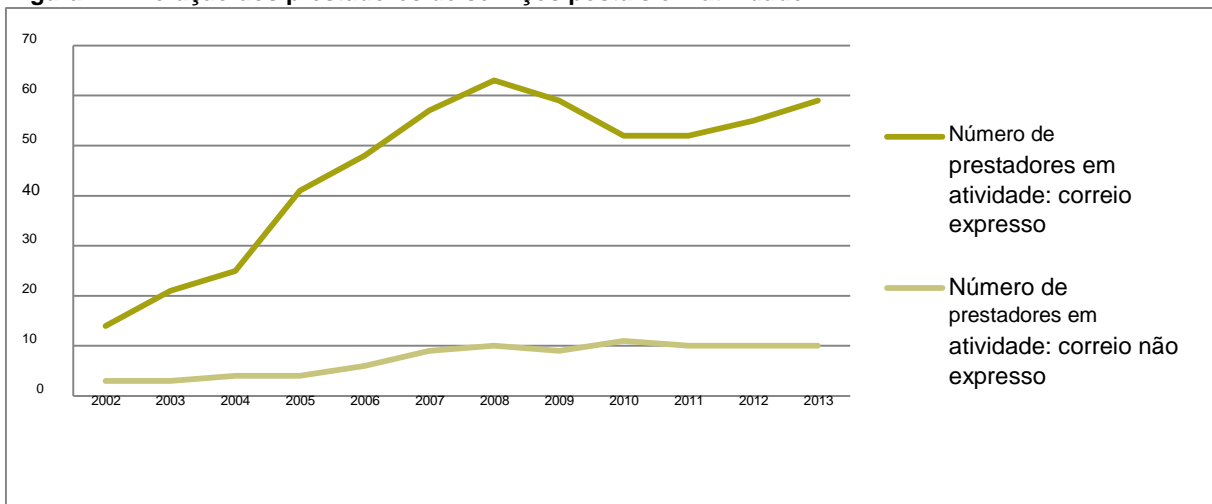
Destas, 14 encontravam-se habilitadas a prestar serviços no âmbito do serviço universal. De referir que os CTT Expresso e a Transportes Azkar não se encontram em atividade⁶ neste segmento, dedicando-se exclusivamente à oferta de serviços de correio expresso.

Ainda no âmbito do serviço universal, foi emitida uma nova licença à Greapost, Lda., que não iniciou atividade até ao final de 2013.

Assim, em 2013, estiveram em atividade 10 prestadores no âmbito do serviço universal. Fora do âmbito do serviço universal, estiveram em atividade 59 prestadores (Figura 2).

⁵ ICP-ANACOM, com base em estudos elaborados pela WIK Consult e pela Copenhagen Economics para a Comissão Europeia.

⁶ Considera-se que um prestador esteve em atividade num determinado período caso tenha registado tráfego postal nesse período.

Figura 2 - Evolução dos prestadores de serviços postais em atividade

Em 2013, o grupo CTT atingiu uma quota de mercado de 94,7 por cento do tráfego postal total. Nenhum outro prestador atingiu uma quota de tráfego total superior a 1 por cento (Tabela 1).

Tabela 1 - Quotas de tráfego postal total

	2009	2010	2011	2012	2013
Grupo CTT*	97,6%	97,1%	96,7%	95,9%	94,7%
Chronopost	0,6%	0,7%	0,8%	0,9%	0,9%
Vasp Premium	0,5%	0,5%	0,5%	0,6%	0,7%
Notícias Direct	0,1%	0,2%	0,4%	0,2%	0,5%
Grupo Rangel	0,0%	0,3%	0,3%	0,4%	0,5%
Urbanos	0,1%	0,1%	0,1%	0,2%	0,3%
Iberomail	0,1%	0,1%	0,1%	0,1%	0,3%
DHL	0,2%	0,2%	0,2%	0,2%	0,3%
General Logistics Systems	-	-	-	0,1%	0,3%
Grupo SEUR	0,1%	0,1%	0,1%	0,2%	0,2%
S.D.I.M.	0,2%	0,2%	0,2%	0,2%	0,2%
Best Direct	0,0%	0,0%	0,0%	0,1%	0,2%
Transportes Ochoa	0,0%	0,0%	0,1%	0,2%	-
Outros	0,3%	0,4%	0,5%	0,7%	0,8%

Unidade: %

Fonte: ICP-ANACOM

* Inclui CTT, CTT Expresso e Post Contacto

A desagregação por tipo de serviço permite verificar que a quota do Grupo CTT continua a ser bastante elevada no segmento dos serviços não enquadrados na categoria de correio

expresso (98 por cento), onde se inclui o serviço universal, menos 0,7 pontos percentuais que em 2012 (Tabela 2).

Tabela 2 - Quotas de tráfego postal por tipo de serviço

	2009	2010	2011	2012	2013
Serviço expresso					
Grupo CTT*	37,3%	31,5%	29,3%	28,9%	27,3%
Outros	62,7%	68,5%	70,7%	71,1%	72,7%
Serviço não enquadrado na categoria expresso					
Grupo CTT*	99,0%	99,0%	98,8%	98,7%	98,0%
Outros	1,0%	1,0%	1,2%	1,3%	2,0%

Unidade: %

Fonte: ICP-ANACOM

*Inclui CTT, CTT Expresso e Post Contacto

É expectável que continue a verificar-se uma redução do tráfego de correspondências, associada à crise económica e à intensificação de medidas de redução de custos por parte das empresas, associada à tendência de substituição dos envios físicos por comunicações eletrónicas.

Já o comércio eletrónico poderá continuar a ter como efeito o crescimento do tráfego de encomendas, decorrente da necessidade de distribuição dos produtos adquiridos em linha (Internet).

5. Serviço Universal objeto da presente decisão

A presente decisão incide sobre os serviços que integram o serviço universal prestados pelos CTT, com exceção do correio normal em quantidade, que está sujeito ao regime de preços especiais definido pelo artigo 14.º-A da Lei Postal.

Os serviços sobre os quais incide a presente decisão representam entre 35 e 45 por cento do total do tráfego dos serviços postais e do total do tráfego no âmbito do serviço universal, em 2013.

Tendo em conta atual oferta de serviços dos CTT, os serviços abrangidos por esta decisão, ordenados por ordem decrescente de importância em termos de tráfego, são⁷:

- correio normal (excluindo o correio em quantidade);
- correio registado e correio com valor declarado;
- correio editorial / jornais e publicações periódicas;
- correio azul;
- correio verde;
- serviço de notificações e citações postais;
- encomendas postais com peso até 10 Kg, na modalidade encomenda normal;
- correio azul prime internacional;
- correio económico internacional – Regime Especial.

Não se inclui neste âmbito o correio internacional de entrada com origem no exterior e destino em Portugal.

6. Aplicação dos princípios da transparência e da não discriminação

Os preços dos serviços que integram a oferta do serviço universal devem obedecer ao princípio da transparência e da não discriminação.

A obrigação de transparência é apropriada enquanto elemento limitador de eventuais comportamentos anti concorrenciais e discriminatórios, pois, à partida, os preços e demais condições praticadas são conhecidos pelos concorrentes e pelo regulador, tornando mais visíveis situações de eventual comportamento prejudicial à concorrência.

Por outro lado, a obrigação de transparência permite igualmente que os concorrentes possam preparar as respostas competitivas adequadas, reconhecendo-se à partida o papel desempenhado pelo operador histórico como líder no estabelecimento de preços.

⁷ No âmbito nacional e internacional de saída.

A publicação de informação pertinente beneficia igualmente o consumidor que, mais bem informado, poderá efetuar escolhas mais eficientes e que melhor se adequam às suas necessidades. Por outro lado, o próprio operador sobre o qual recai a obrigação de transparência poderá beneficiar com esta, na medida em que torna mais eficaz a comunicação da sua oferta de serviços, o que se reflete, naturalmente, no nível de satisfação dos clientes.

Face ao exposto e atendendo ainda a que os CTT encontram-se obrigados:

- a) enquanto PSU, a publicitar de forma adequada e fornecer regularmente aos utilizadores e aos prestadores de serviços postais informações precisas e atualizadas sobre as características do serviço universal oferecido, designadamente sobre as condições de acesso e utilização do serviço, preços e níveis de qualidade (artigo 11º, n.º 2);
- b) enquanto prestador de serviços postais, a publicitar de forma adequada, nomeadamente no seu sítio na Internet, e fornecer regularmente aos utilizadores informações atualizadas e precisas sobre as características dos serviços prestados, designadamente sobre as condições gerais de acesso e utilização dos serviços, preços e níveis de qualidade praticados [artigo 37º, n.º 1, c)],

considera-se que a publicação dos preços e descontos dos serviços que integram a oferta do serviço universal, bem como das condições associadas, deve ser efetuada pelos CTT, no mínimo, no seu sítio da Internet (como aliás também decorre da referida obrigação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 37º da Lei Postal), para além de estar disponível em qualquer ponto de prestação desses serviços (exemplo: estação de correio e posto de correio).

A referida publicação deve conter informação atualizada sobre a totalidade dos preços, descontos e condições aplicáveis, em linguagem clara que permita que qualquer utilizador possa compreender e calcular o preço a pagar pelos envios, qualquer que seja o serviço e modalidades de envio disponíveis.

Adicionalmente, considera-se adequado estabelecer a obrigação de os CTT comunicarem ao ICP-ANACOM o endereço específico na Internet onde se encontram publicados os

preços e condições associadas do serviço universal, para efeitos de o ICP-ANACOM poder criar, na página da Internet desta Autoridade, uma hiperligação direta para aquele endereço.

7. Aplicação dos princípios da orientação para os custos e da acessibilidade

Os preços dos serviços que integram o serviço universal objeto da presente decisão devem ser orientados para os custos, devendo incentivar uma prestação eficiente do serviço universal.

A orientação dos preços para os custos visa garantir uma gestão correta do serviço universal e evitar distorções da concorrência, neste último caso evitar que o défice de competitividade existente permita que um operador possa aplicar preços excessivos ou demasiado reduzidos com intenções anti concorrenciais e em detrimento dos utilizadores.

Cumulativamente pode existir a possibilidade de subsídio cruzada dos segmentos menos concorrenciais para segmentos potencialmente mais competitivos, sendo cobrados preços mais altos no primeiro caso que compensem preços predatórios no segundo caso, o que pode ser utilizado como tentativa de exclusão da concorrência no mercado potencialmente mais competitivo.

Os CTT encontram-se obrigados (artigo 15º da Lei Postal) a dispor de um sistema de contabilidade analítica que permita a separação de contas entre cada um dos serviços e produtos que integram o serviço universal e os que não o integram. Este sistema deve, adicionalmente, permitir a separação entre os custos associados às diversas operações integrantes do serviço postal (aceitação, tratamento, transporte e distribuição).

Esta obrigação de dispor de um sistema de contabilidade analítica visa introduzir transparência nos custos reais dos diferentes serviços. Constitui assim uma ferramenta a utilizar pelo ICP-ANACOM na obtenção de informação que permita verificar o cumprimento do princípio da orientação para os custos, bem como os da transparência e da não discriminação.

Os preços dos serviços postais que integram a oferta do serviço universal devem, por outro lado, obedecer ao princípio da acessibilidade a todos os utilizadores [artigo 14.º, n.º 1, alínea a)].

7.1 Sobre o conceito de orientação para os custos

No âmbito da jurisprudência e práticas decisórias da Comissão Europeia (CE), não se identifica uma clarificação do princípio da orientação dos preços para os custos no âmbito da regulação sectorial do sector postal.

A metodologia de análise das propostas de preços do serviço postal universal que tem vindo a ser adotada pelo ICP-ANACOM tem privilegiado, implícita ou explicitamente:

- o cabaz de serviços como um todo (isto é, se por exemplo a proposta de preços apresentada pelos CTT envolver a totalidade do serviço universal, analisa-se a orientação para os custos da totalidade do cabaz);
- cada serviço considerado individualmente (por exemplo, o serviço de correio normal nacional, ou o serviço de correio azul nacional).

Tem considerado o ICP-ANACOM que se a margem do cabaz (serviço) em análise for positiva num determinado ano, uma proposta de preços para o ano seguinte estará em conformidade com o princípio da orientação dos preços para os custos se a proposta de preços levar a uma redução da margem ou, no limite, não levar a um aumento da margem do cabaz (serviço).

Ao invés, tem entendido o ICP-ANACOM que se a margem do cabaz (serviço) em análise for negativa num determinado ano, uma proposta de preços para o ano seguinte estará em conformidade com o princípio da orientação dos preços para os custos se a proposta de preços levar a uma melhoria da margem ou, no limite, não levar a uma deterioração da margem do cabaz (serviço).

A margem a considerar é a margem relativa (em percentagem) face aos proveitos, uma vez que é a que mede o peso da margem face à totalidade dos proveitos, revelando também qual a variação dos preços necessária para, *ceteris paribus*, se obter uma margem nula.

Para os anos de 2015 a 2017 o ICP-ANACOM mantém estes princípios, os quais são no entanto aplicados em relação a cenários específicos de referência descritos nos capítulos 9 e 10.

Adicionalmente, numa análise por serviço, havendo serviços para os quais se estime um aumento do valor da margem positiva ou uma deterioração da margem negativa, esta Autoridade terá em conta, designadamente:

- i. a proposta de variação dos preços apresentada pelos CTT para o serviço;
- ii. se a margem do serviço se encontra próxima de zero;
- iii. se a margem estimada para o ano de aplicação dos novos preços for muito próxima da margem do ano em curso;
- iv. as previsões de evolução do tráfego (por exemplo se existem previsões de variações significativas de tráfego que, para o serviço em causa, possam ser indutoras de variações significativas dos custos unitários e da margem).

Por exemplo, se para um determinado serviço se estimar um aumento da margem positiva mas os CTT apresentarem uma proposta de redução dos preços, esta proposta poderá ser considerada, em determinadas circunstâncias, como estando conforme; de igual modo, se para um determinado serviço se estimar a deterioração da margem negativa mas os CTT apresentarem uma proposta de aumento dos preços, esta proposta poderá ser considerada como estando conforme.

No que respeita ao critério de custo a considerar na análise da orientação dos preços para os custos, considerando que:

- tendo em conta a Decisão 97/310/CE da CE e o acórdão Arcor (Caso C-55/06)⁸, ambos no âmbito do sector das telecomunicações, na aplicação do princípio da orientação para os custos:
 - a) os preços devem refletir apenas os custos subjacentes ao serviço;

⁸ No âmbito do sector das telecomunicações.

- b) na determinação da base de cálculo dos custos, devem tomar-se em consideração os custos reais do operador, a saber, os custos já pagos (suportados) pelo operador notificado e uma remuneração razoável por forma a permitir o desenvolvimento a longo prazo e a modernização das infraestruturas;
- tendo em conta a jurisprudência e práticas europeias em matéria de aplicação das regras da concorrência⁹, é possível concluir que no caso da obrigação de prestação de um serviço universal, os preços com a prestação do serviço universal têm de suportar os custos incrementais específicos do serviço e parte dos custos gerais de manutenção da rede incorridos (custos fixos e comuns associados à rede instalada), por força da obrigação de prestação do serviço universal;
 - a aplicação do princípio da orientação dos preços para os custos, previsto no artigo 14º da Lei Postal, deve corresponder à aplicação de um preço cujo limiar mínimo não constitua um preço predatório no âmbito da aplicação do direito da concorrência;
 - os CTT se encontram obrigados (artigo 15º, n.º 1, da Lei Postal) a dispor de um sistema de contabilidade analítica que permita a separação de contas entre cada um dos serviços e produtos que integram o serviço universal e os que o não integram;
 - o sistema de contabilidade analítica deve, adicionalmente, permitir a separação entre os custos associados às diversas operações integrantes do serviço postal (aceitação, tratamento, transporte e distribuição) (artigo 15.º, n.º 2, da Lei Postal);
 - a aplicação do sistema contabilístico deve basear-se nos princípios da contabilidade analítica, coerentemente aplicados e objetivamente justificáveis (artigo 15.º, n.º 3, da Lei Postal),

entende-se que os preços dos serviços que integram o serviço universal devem refletir apenas os custos subjacentes ao serviço, produzidos e reportados pelo sistema de contabilidade analítica dos CTT de acordo com as regras de alocação dos custos que decorrem da Lei Postal e aceites pelo ICP-ANACOM, devendo assim os preços de cada serviço cobrir, salvo se outra regra for definida pelo ICP-ANACOM ao abrigo dos artigos 15º e 16º da Lei Postal: (i) os custos que sejam diretamente atribuíveis ao serviço (custos

⁹ Designadamente o Caso C-62/96 (Caso AKZO), a Decisão CE 2001/354/CE (Deutsche Post I) e a jurisprudência Chronopost (no Caso La Poste/Chronopost).

diretos); (ii) uma parte dos custos comuns de prestação dos serviços, o que inclui uma parte dos vulgarmente designados custos conjuntos; e (iii) uma remuneração razoável do PSU (isto é cobrir a parte de custo de capital que seja alocada ao serviço).¹⁰

Tendo presente que os preços dos serviços que integram o serviço universal devem também incentivar uma prestação eficiente do serviço universal (conforme o artigo 14.º, n.º 1, alínea b, da Lei Postal), esta Autoridade pode definir mecanismos de fixação dos preços visando atingir aquele objetivo, designadamente, mas não necessariamente, adotando mecanismos de controlo de preços previstos na alínea b) do n.º 8 do artigo 14.º (mecanismos de controlo de preços, incluindo limites máximos de preços, na medida do que seja necessário para promover a concorrência ou defender os direitos e interesses dos utilizadores).

Tendo igualmente em vista a proteção dos utilizadores, em determinadas situações concretas esta Autoridade pode impor, em concomitância com a aplicação do princípio da orientação para os custos, a aplicação de preços que não refletem as condições e os custos comerciais normais tendo nomeadamente em conta a aplicação do princípio da acessibilidade.

7.2 Sobre o conceito de acessibilidade dos preços

Os preços dos serviços postais que integram a oferta do serviço universal objeto desta decisão devem, como já referido, obedecer ao princípio da acessibilidade a todos os utilizadores [artigo 14.º, n.º 1, alínea a)].

De acordo com o referido estudo de dezembro de 2012 da Copenhagen Economics, na maioria dos Estados-Membros da União Europeia o princípio da acessibilidade dos preços tem sido verificado recorrendo a restrições na variação de preços dos serviços postais, por

¹⁰ Refira-se que no estudo “Pricing behaviour of postal operators”, página 22, de Dezembro de 2012, elaborado pela Copenhagen Economics para a CE, esta consultora conclui, *inter alia*, que a exigência de que os preços de serviços que integram o serviço universal, num mercado concorrencial, sejam orientados para os custos, pode levar a que concorrentes menos eficientes possam entrar no mercado postal. Este é o caso em que os preços orientados para os custos (que têm de cobrir os custos marginais e uma parte dos custos fixos e comuns do operador) são maiores do que preços baseados nos custos variáveis médios (utilizado em testes de preços predatórios). A consultora acrescenta que este é geralmente o caso na prestação de serviços postais, devido ao elevado peso dos custos fixos e comuns na prestação de serviços postais. A consultora conclui que a exigência de preços orientados para os custos pode ser contrária ao objetivo de assegurar uma prestação eficiente dos serviços postais.

exemplo pela definição de *price caps* e simultaneamente evitando grandes aumentos de preços.

Entende o ICP-ANACOM que, no universo de utilizadores de serviços postais, a aplicação do princípio da acessibilidade é mais relevante para o segmento de clientes residenciais e para as empresas em que os serviços postais constituem um *input* crítico para a sua atividade e os gastos assumem um papel relevante para a sua posição financeira.

Este princípio será menos relevante para os restantes utilizadores, em especial no caso de clientes de grande e média dimensão.

Segundo dados disponíveis, referentes ao Inquérito às Despesas das Famílias 2010/2011 do INE, os serviços postais têm um peso negligenciável no cabaz de compras das famílias portuguesas (em média 3 euros num total de 20 mil euros por ano, ou seja representam, em média, 0,015 por cento das despesas totais efetuadas no ano).

No que respeita a empresas, nalguns casos os custos de envios postais já podem ter um peso relevante, nomeadamente a nível de pequenas e médias empresas (PME). Os serviços postais terão um papel especialmente relevante para as entidades expedidoras de correio editorial / jornais e publicações periódicas, assumindo também os custos com os serviços postais um papel relevante nos custos destas entidades, nomeadamente face à capacidade destas em fazer repercutir atempadamente aumentos de preços que se verifiquem no valor das assinaturas.

Neste contexto, na aplicação do princípio da acessibilidade, o ICP-ANACOM atenderá, nomeadamente:

- aos gastos das famílias com os serviços postais;
- à informação recolhida pelo ICP-ANACOM no âmbito de inquéritos ao consumo (de clientes residenciais e empresariais) de serviços postais e de satisfação com os serviços postais;
- aos aumentos de preços que, necessários no âmbito da aplicação do princípio da orientação dos preços para os custos, possam colocar em risco a viabilidade comercial dos utilizadores (empresas) do serviço, nomeadamente porque o serviço é

um *input* crítico para a atividade dos utilizadores e os gastos com o serviço são importantes para a sua posição financeira;

- à necessidade de evitar que os aumentos de preços se traduzam em reduções drásticas de tráfego por efeito, nomeadamente, da própria elasticidade da procura e/ou da sua transferência para meios suportados em comunicações eletrónicas, com subsequente aumento de custos unitários e entrada num processo de espiral que possa por em risco a viabilidade económico-financeira da prestação do serviço universal.

Em segmentos onde se verifique maior concorrência ou esta seja efetiva, o princípio da acessibilidade será à partida menos relevante pois neste caso é de esperar que a concorrência funcione como elemento limitador de aumentos de preços (no respeito das regras da concorrência) e como elemento que incentive uma prestação mais eficiente do serviço universal.

7.3 Aplicação ao serviço de envios de correspondências

Até 26.04.2012 os envios de correspondência com peso até 50gr e cujo preço fosse inferior a 1,175 euros¹¹ encontravam-se na área reservada aos CTT, estando englobados no *price cap* aplicável aos serviços reservados a este prestador¹².

De acordo com os dados do sistema de contabilidade analítica dos CTT referente ao ano 2013¹³, o serviço de correspondências objeto da presente decisão - que não inclui o serviço de envios de correspondências de correio em quantidade¹⁴ - apresenta margem positiva (de (IIC) (FIC) por cento).

¹¹ Correspondente, em 2012, a duas vezes e meia a tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria mais rápida (correspondendo ao preço de um envio de correio azul com peso até 20 gramas, no serviço nacional).

¹² *Price cap* definido no Convénio de preços do serviço postal universal, de 10.07.2008.

¹³ Nota: valores ainda não auditados.

¹⁴ Correio normal em quantidade no âmbito nacional e internacional, oferecido pelos CTT aos remetentes de envios em quantidade mediante a aplicação de preços especiais, os quais estão por norma sujeitos a determinadas condições e requisitos de preparação (ex.: pré-separação) e de entrega diretamente em pontos de acesso à rede específicos para aceitação de correio em quantidade ou centros operacionais (de tratamento), não sendo depositados em pontos de aceitação como estabelecimentos postais (estações de correio e postos de correio) ou marcos de correio. Os preços destes serviços estão sujeitos ao regime do artigo 14º-A da Lei Postal.

Os dados disponíveis sobre o sector revelam que em 2013 os CTT eram o único operador a prestar serviços de correspondências no âmbito do serviço universal, a nível nacional, detendo também a quase totalidade da quota de mercado no âmbito internacional, quer em termos de tráfego quer em termos de receitas (ver Tabelas 3 e 4).

Tabela 3 - Quotas de tráfego de correspondências

	4ºTrim 2012	1ºTrim 2013	2ºTrim 2013	3ºTrim 2013	4ºTrim 2013
Nacional	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Internacional de Saída	> 90%	> 90%	> 90%	> 90%	> 90%

Fonte: ICP-ANACOM, com base nos dados disponibilizados pelos operadores habilitados.

Tabela 4 - Quotas de receitas de correspondências

	4ºTrim 2012	1ºTrim 2013	2ºTrim 2013	3ºTrim 2013	4ºTrim 2013
Nacional	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Internacional de Saída	> 90%	> 90%	> 90%	> 90%	> 90%

Fonte: ICP-ANACOM, com base nos dados disponibilizados pelos operadores habilitados.

Tendo por base estimativas dos CTT¹⁵, a margem do serviço de correspondências é globalmente negativa no segmento ocasional e globalmente positiva no segmento contratual¹⁶.

Como já referido, o princípio de orientação para os custos visa garantir uma gestão correta do serviço universal e evitar distorções da concorrência, neste último caso evitar que o défice de competitividade existente permita que um operador possa aplicar preços excessivos ou demasiado reduzidos com intenções anti concorrenciais e em detrimento dos utilizadores.

Os preços do serviço universal devem também garantir a acessibilidade dos preços e incentivar uma prestação eficiente do serviço universal, que não é de todo assegurada por uma simples liberalização “de jure” da sua prestação, nomeadamente, quando, como é o caso, a concorrência nos serviços do seu âmbito é de um modo geral ainda bastante

¹⁵ Carta CTT de 12.03.2014.

¹⁶ Segundo os CTT, cliente contratual é qualquer pessoa singular ou coletiva que celebra um contrato de prestação de serviços postais com os CTT em que se constitua como parte do referido contrato.

incipiente. Assim, a aplicação do princípio da orientação dos preços para os custos relativamente a um cenário de referência, como acima mencionado no capítulo 7.2, conduz na prática à aplicação de um mecanismo adicional de controlo de preços [possibilitado pelo artigo 14º, n.º 8, alínea b) da Lei Postal], visando especialmente defender os interesses dos utilizadores.

De acordo com o mecanismo de controlo de preços considerado no presente documento (capítulo 9), a empresa não poderá subir os preços mais do que o valor da inflação adicionado ou subtraído por uma determinada percentagem por ano. Este tipo de regulação de preços oferece incentivos ao operador para minimizar os seus custos – caso a empresa consiga reduzir os custos abaixo dos níveis previstos, quando o teto percentual foi fixado, então esta poderá reter os lucros excedentes, pelo menos até que esse teto seja revisto.

Pelo contrário, se a empresa não atingir os níveis de eficiência previstos, é penalizada através de uma redução das suas margens.

Esta forma de controlo evita ainda a regulação burocrática ou excessivamente intrusiva, para além de reduzir os próprios custos correntes da atividade regulatória, através da introdução de um mecanismo simples e objetivo de verificação da obrigação de orientação para os custos.

Salienta-se que os ganhos de eficiência são muito importantes em qualquer sector de atividade e em qualquer empresa, pelo que a regra de preços a adotar não deve, por um lado, ser tão exigente que coloque um “fardo” demasiado elevado sobre a empresa, nem tão facilmente atingível a ponto de desincentivar a empresa a procurar melhorar constantemente a sua eficiência produtiva.

Esta técnica de regulação de preços, em que se define uma variação máxima de preços, é seguida aliás em diversos Estados-Membros da União Europeia (nomeadamente Bélgica, França, Itália, Suécia, Reino Unido, Alemanha, Holanda e mais recentemente também na Irlanda – ver capítulo “Práticas europeias”).

Neste contexto, a determinação da variação máxima dos preços permitida condicionará a margem (e os recursos financeiros) a obter pelos CTT em cada um dos anos de vigência do mecanismo de controlo de preços, a qual está igualmente dependente de outras condicionantes, como a evolução da procura e dos custos de exploração dos serviços.

No caso concreto de 2015, 2016 e 2017, o mecanismo de controlo de preços será estabelecido, como referido no capítulo 9, na base de um cenário de referência (de evolução de custos, inflação e tráfego).

7.4 Aplicação ao serviço de correio editorial

O serviço de correio editorial é prestado no mercado em livre concorrência, tal como já o era anteriormente à liberalização total do sector. Para a sua prestação até 2 Kg de peso é necessária uma licença.

De acordo com a informação disponível, os CTT detêm, quer no serviço nacional quer no serviço internacional, quotas de tráfego e de receitas acima de 50 por cento, apesar de no serviço nacional a sua quota de tráfego em 2013 ser cerca de 20 pontos percentuais inferior à detida no 1º trimestre de 2009. No serviço internacional, após um período de ligeira redução, a quota de tráfego dos CTT em 2013 voltou a níveis próximos dos de 2009.

A margem global do correio editorial tem sido fortemente negativa no serviço nacional (sendo de (IIC) (FIC) por cento face aos proveitos em 2013). No destino internacional a margem foi positiva até 2012 (com exceção dos anos 2007 e 2008), apresentando uma tendência para valores próximos de zero (margem nula). Em 2013 apresenta uma margem ligeiramente negativa ((IIC) (FIC) por cento face aos proveitos).

No serviço nacional, a oferta dos CTT caracteriza-se por uma modalidade aplicável a envios de livros, jornais e publicações periódicas que beneficiam do regime de “incentivo à leitura e ao acesso à informação”, previsto no Decreto-Lei n.º 98/2007, de 2 de abril (ex-regime de porte pago) ou que estão enquadradas no âmbito de acordo celebrado entre os CTT, a Associação Portuguesa de Imprensa e o Gabinete para os Meios de Comunicação Social (regime bonificado) e por outra modalidade que não beneficia desse regime (não bonificado).

O referido acordo celebrado entre os CTT, a Associação Portuguesa de Imprensa e o Gabinete para os Meios de Comunicação Social, abrange também envios internacionais.

O serviço de correio editorial não se encontra sujeito ao price cap definido no Convénio de preços, transitoriamente, em vigor.

Tendo em conta que os CTT mantêm uma significativa quota de mercado neste serviço, apesar de outros prestadores se encontrarem também em atividade neste segmento,

considera-se adequado sujeitá-lo a um mecanismo adicional de controlo de preços, incluindo-o no âmbito da regra de preços a aplicar ao serviço de correspondências, desta forma permitindo, simultaneamente: (i) para as prestações deficitárias, o aumento dos preços deste serviço no quadro da aplicação da orientação dos preços para os custos; (ii) limitar o aumento da margem global dos CTT no serviço universal; (iii) incentivar os CTT a serem mais eficientes na prestação deste serviço.

Concomitantemente, sem prejudicar a necessidade de melhoria da margem negativa deste serviço para proporcionar condição para o desenvolvimento de uma concorrência efetiva, por aplicação do princípio da acessibilidade será dada particular atenção ao impacto que propostas de aumentos de preços neste serviço possam ter nos utilizadores, designadamente nas entidades editoriais.

7.5 Aplicação ao serviço de encomendas

A informação mais recente disponível¹⁷ permite verificar que o preço cobrado pelos CTT no serviço de encomendas internacional, no âmbito do serviço universal, cobre a totalidade dos custos¹⁸ (apresentando em 2013 uma margem de (IIC) (FIC) por cento face aos proveitos), enquanto o preço cobrado no serviço nacional não cobre a totalidade dos custos (apresentando em 2013 uma margem de (IIC) (FIC) por cento. Globalmente, o serviço de encomendas apresenta uma margem negativa, de cerca de (IIC) (FIC) por cento face aos proveitos.

O serviço de encomendas é prestado no mercado em livre concorrência, tal como já o era anteriormente à liberalização total do sector¹⁹. Para a sua prestação é necessária uma licença (quando no âmbito do serviço universal). Quando prestado fora do âmbito do serviço universal (acima dos 10 Kg ou na modalidade de correio expresso) é necessária uma declaração, ficando o respetivo prestador sujeito ao regime de autorização geral.

Este serviço não se encontra sujeito ao price cap definido no Convénio de preços, transitoriamente, em vigor.

¹⁷ Relativa aos resultados do SCA dos CTT do ano 2013 (nota: valores ainda não auditados).

¹⁸ Custos incluem custos comuns e custo de capital.

¹⁹ Nas referências à liberalização total do sector, referimo-nos à situação em vigor desde 27.04.2012, excetuando como é óbvio o serviço de citações e notificações postais que é o único serviço postal que desde essa data se encontra reservado.

Os dados mais recentes apontam para que os CTT sejam o único prestador a oferecer o serviço de encomendas no âmbito do serviço universal, ao contrário do que sucede no segmento de correio expresso, no qual vários prestadores de serviço estão ativos.

Neste contexto, considera-se também adequado sujeitar este serviço a um mecanismo adicional de controlo de preços, incluindo-o no âmbito da regra de preços a aplicar ao serviço de correspondências, desta forma permitindo, simultaneamente: (i) para as prestações deficitárias, o aumento dos preços deste serviço no quadro da aplicação da orientação dos preços para os custos; (ii) limitar o aumento da margem global dos CTT no serviço universal; (iii) incentivar os CTT a serem mais eficientes na prestação deste serviço

7.6 Aplicação aos serviços reservados

No atual enquadramento regulamentar a prestação deste serviço, na sua totalidade, encontra-se reservada aos CTT, não podendo os utilizadores recorrer a qualquer outro prestador de serviço para a satisfação das suas necessidades.

De acordo com os dados disponíveis este serviço tem apresentado margem positiva.

Atendendo a este serviço se encontrar reservado aos CTT, considera-se que o princípio da orientação para os custos deve ser complementado pela aplicação de um price cap, por forma a garantir a acessibilidade ao serviço e incentivar uma prestação mais eficiente do serviço por parte dos CTT, que é tanto mais necessário por se tratar de uma prestação abrangida por direitos exclusivos concedidos pelo Estado.

8. Princípio da uniformidade tarifária

A aplicação da uniformidade tarifária integra-se no âmbito das competências em matéria de preços atribuídas ao ICP-ANACOM pela Lei Postal.

A Lei Postal estabelece [no artigo 14.º, n.º 8, alínea a)] que o ICP-ANACOM pode determinar, por motivos de interesse público, devidamente fundamentados, que o preço do serviço postal de envios de correspondência cujo peso seja inferior a 50g obedeça ao princípio da uniformidade tarifária, com a aplicação de um preço único em todo o território,

sem prejuízo de os prestadores de serviço universal celebrarem com os utilizadores acordos individuais em matéria de preços especiais.

Este princípio encontra-se também previsto na Diretiva Postal, que no segundo travessão do artigo 12º, na redação que lhe foi introduzida pela Diretiva 2008/6/CE, refere que “...os preços [do serviço universal] devem ser fixados em função dos custos e dar incentivos para uma prestação eficiente de serviço universal. Sempre que necessário por motivos de interesse público, os Estados-Membros podem aplicar uma tarifa única no seu território nacional e/ou além-fronteiras aos serviços de tarifa avulso e a outros envios postais”.

O considerando 38 da Diretiva 2008/6/CE refere que “num enquadramento totalmente competitivo, é importante, quer para o equilíbrio financeiro do serviço universal quer para limitar as distorções de mercado, assegurar que o princípio de que os preços refletem as condições comerciais normais só possa não ser aplicado a fim de proteger o interesse público. Este objetivo deverá ser atingido ao continuar a permitir que os Estados-Membros mantenham tarifas únicas para o correio de tarifa avulsa, o serviço mais utilizado pelos consumidores e pelas pequenas e médias empresas. (...)”.

Atendendo a que:

- se espera que a concorrência continue, no curto a médio prazo, limitada no segmento dos envios efetuados pelos utilizadores residenciais e pequenas e médias empresas que recorrem essencialmente a envios pontuais ou singulares de correspondências, que são essencialmente pagas através de selos e franquias nas estações de correio/lojas CTT;
- a eventual aplicação de tarifas não uniformes geograficamente para os envios de correspondências com peso inferior a 50 gramas, efetuados por estes utilizadores, poderá criar uma complexidade desnecessária junto dos mesmos, levando até a menor utilização de serviços postais por parte destes utilizadores, podendo no limite pôr em causa a satisfação das suas necessidades de serviços postais e assim a acessibilidade aos serviços postais que integram o serviço universal,

considera-se justificar-se a imposição da referida obrigação de uniformidade tarifária para os envios de correspondência com peso inferior a 50 gr, no serviço nacional, efetuados pelos utilizadores no segmento ocasional, essencialmente utilizadores residenciais e pequenas e médias empresas.

A imposição de uniformidade tarifária, para os envios singulares de correspondências, é também a opção tomada em alguns Estados-Membros da União Europeia, como é o caso do Reino Unido, Holanda, França²⁰, Suécia, Bélgica, Finlândia (no caso dos envios não prioritários de correspondências, no serviço nacional), Irlanda e Itália. Na Alemanha a tarifa uniforme não é requerida, sendo na prática aplicada pelo operador incumbente.

9. Regra de preços a aplicar aos serviços de correspondências, correio editorial e encomendas

Pretende-se que os critérios de fixação dos preços se apliquem aos preços a praticar a partir de 01.01.2015.

Balanceando a incerteza quanto à evolução futura da procura dos serviços postais de correspondências, correio editorial e encomendas com a garantia da estabilidade e previsibilidade regulatória, considera-se que a regra de preços deve aplicar-se num período de vigência de três anos, isto é, a aplicar de 01.01.2015 a 31.12.2017, adotando-se assim o período plurianual mínimo de vigência previsto no n.º 3 do artigo 14º da Lei Postal.

Pretende-se determinar uma regra de preços que contrabalance as previsões de evolução dos custos unitários no período 2015-2017, resultante das previsões de evolução do tráfego e dos custos neste período, criando simultaneamente incentivos ao prestador de serviço universal para continuar a implementar medidas de eficiência na prestação do serviço postal universal.

Este mecanismo de controlo de preços está em conformidade com a aplicação do princípio da orientação dos preços para os custos na medida em que permite:

²⁰ No caso da França, a uniformidade apenas se aplica a envios singulares, apesar de os envios em quantidade também integrarem, tal como em Portugal, o âmbito do serviço universal.

- atingir o objetivo de limitação da margem global dos serviços objeto da regra de preços, por via da aplicação de uma variação máxima dos preços dos serviços que fazem parte do cabaz; e, simultaneamente,
- a melhoria da margem dos serviços que apresentam margem negativa, através da aplicação de rebalanceamentos tarifários “dentro” do cabaz de serviços, neste caso aumentando os preços dos serviços que apresentam margem negativa;
- incentivar uma prestação eficiente do serviço universal, atendendo a que oferece incentivos ao operador para minimizar os seus custos, dado que, como já referido, caso o operador consiga reduzir os custos abaixo dos níveis previstos aquando da definição da variação máxima dos preços, então este poderá reter os lucros excedentes.

Criam-se também incentivos para assegurar a acessibilidade ao serviço, pois sendo prestado com maior eficiência permitirá no período subsequente fixar preços mais baixos ou limitar aumentos de preços.

Para este efeito, embora não seja possível prever com certeza a evolução do tráfego e dos custos para o período 2015-2017, foram efetuadas pelo ICP-ANACOM estimativas de evolução, a seguir descritas.

Custos

A nível dos custos, estima-se que em 2015 se verifique uma variação anual dos custos com pessoal de acordo com o reportado pelos CTT em sede de consulta pública ao anterior Sentido Provável de Decisão do ICP-ANACOM, de 29.07.2013, relativo a este mesmo tema, ou seja: redução de **(IIC)** **(FIC)** por cento.

Essa redução dos custos com pessoal decorre, designadamente: (a) da redução prevista do pessoal ao serviço (a nível de Equivalente a Tempo Inteiro); (b) do alargamento da base de incidência da contribuição dos CTT para a Caixa Geral de Aposentações; (c) da evolução prevista pelos CTT para os encargos com saúde e benefícios pós emprego.

Adicionalmente, importa considerar medidas de transformação visando sustentar a eficiência operacional dos CTT, nomeadamente a implementação de programa ou programas de transformação nas operações e distribuição, como por exemplo o iniciado pelos CTT em

2013²¹ que, segundo este operador, representa um aprofundamento dos processos de racionalização e reorganização que têm vindo a ser efetuados e que têm como principais *drivers* de atuação o aumento da produtividade e a melhoria da eficiência operacional.

É de antecipar que estas medidas de sustentação da eficiência se continuem a traduzir na redução de custos com pessoal e na redução de custos com fornecimentos e serviços externos (FSE), os principais gastos operacionais dos CTT.

A nível dos custos com FSE assinala-se, nomeadamente, a poupança anual de aproximadamente 14 milhões de euros que os CTT (Grupo) estimam obter nos próximos três anos, decorrente da adjudicação de novos contratos de fornecimento de serviços de tecnologias de informação e de comunicações²². Atendendo ao tipo de serviços em questão, que pelas suas características abrangerão toda a atividade do Grupo CTT, considerando que os mesmos se repartem pelas empresas do Grupo CTT em função do peso dos custos com FSE²³ de cada empresa, estima-se que a redução anual de custos nos CTT (empresa individual) seja de aproximadamente 8,9 milhões de euros²⁴, que corresponde a uma redução anual dos custos com FSE de cerca de 6,2 por cento.

Considerando que, globalmente, a variação dos custos com pessoal e com FSE em 2016 e 2017 se mantêm ao nível do estimado para 2015, estima-se que anualmente se verifique uma redução dos custos totais com pessoal e com FSE de cerca de 2,7 por cento, traduzindo-se numa variação dos custos totais de 2,31 por cento ao ano²⁵.

Visando incentivar o prestador de serviço a continuar a implementar medidas de eficiência na prestação do serviço postal universal, considera-se que apenas metade da redução estimada dos custos deverá ser considerada, ou seja uma redução anual de 1,16 por cento, ficando a restante redução como ganho para os CTT.

²¹ Ver, por exemplo, o Prospeto de Oferta Pública de Venda e de Admissão à Negociação na Euronext Lisboa dos CTT, de 18.11.2013 (páginas 109, 127, 131, 139, 140, 160, 161 e 225 a 227), e o relatório e contas CTT de 2013 (página 33).

²² Conforme comunicado dos CTT, de 29 de julho de 2014.

²³ FSE sem custos com encargos terminais.

²⁴ Correspondente a 63,8 por cento dos 14 milhões de euros, tendo por base informação constante do Relatório & Contas dos CTT, ano 2013.

²⁵ Considerando que os custos com pessoal e com FSE representam 85,6 por cento dos custos dos CTT (fonte: carta CTT n.º 51377, de 12.03.2014).

Importa salientar que a redução total de custos, no período 2015-2017, pode, obviamente, vir a ser superior ou inferior ao que está a ser considerado.

Adicionalmente, considera-se ainda o impacto da evolução (a seguir) estimada do tráfego nos custos, assumindo-se que uma parte dos custos varia com o tráfego. Considerando que 75 por cento dos custos dos CTT são custos fixos, a variação estimada do tráfego terá como efeito uma variação dos custos dos CTT, corrigida pelo peso dos custos variáveis nos custos totais dos CTT. Ou seja, por cada variação de 1 por cento no tráfego, estima-se que apenas 0,25 por cento dos custos dos CTT variem.

Tráfego

A nível do tráfego, consideram-se as estimativas de evolução do tráfego, em 2015, constantes do Plano de Desenvolvimento dos CTT para o triénio 2013-2015. Assim, para 2015 estima-se uma redução do tráfego de 4,5 por cento.

Para 2016 e 2017, o ICP-ANACOM estima uma menor redução do tráfego do que a verificada nos últimos anos.

Tendo por base estimativas de evolução do tráfego de correspondências e de correio editorial constantes de um estudo elaborado em 2011 pelo Copenhagen Institute for Futures Studies para a International Post Corporation²⁶, onde se apresentam estimativas de evolução do tráfego na Europa no período 2010-2020, o ICP-ANACOM, considerando, quando aplicável, o cenário mais desfavorável em termos de evolução do tráfego, estima que em 2016 e 2017 a variação média anual do tráfego dos serviços objeto da regra de preços seja de -3,7 por cento²⁷.

Inflação

²⁶ Estudo citado pela WIK – Consult no seu estudo sobre os desenvolvimentos do sector postal no período 2010-2013, realizado em 2013 para a Comissão Europeia.

As estimativas de variação média anual de correspondências e correio editorial consideradas pelo ICP-ANACOM, constantes do referido estudo, são as seguintes: (i) -4% para o correio transacional (correio essencialmente enviado por empresas e referente a transações efetuadas; no cenário menos desfavorável a variação do tráfego deste correio seria de -3%); (ii) -2,3% no caso do correio social (correio entre consumidores) - o ICP-ANACOM assumiu, por hipótese, que este correio corresponde a 5% do tráfego objeto da regra de preços; (iii) -2,7% para os envios de jornais e publicações (no cenário menos desfavorável a variação do tráfego deste correio seria de -1,8%).

²⁷ Adicionalmente, o ICP-ANACOM considera a estagnação do tráfego de encomendas (no âmbito do serviço universal).

Considera-se que no período 2015-2017 se verifica a seguinte inflação:

- em 2015, uma inflação idêntica à variação do Índice Harmonizado de Preços no Consumidor projetada pelo Banco de Portugal para 2015, no seu Boletim Económico de junho de 2014, ou seja uma inflação de 1,0 por cento;
- em 2016, uma inflação idêntica à variação do Índice Harmonizado de Preços no Consumidor projetada pelo Banco de Portugal, no seu Boletim Económico de junho de 2014, para 2016, ou seja uma inflação de 1,1 por cento;
- 1,1 por cento em 2017, considerando o ICP-ANACOM, por hipótese, que em 2017 a inflação será idêntica à estimada para 2016.

Tabela 5 - Resumo das previsões de evolução

	2015	2016	2017
Inflação	1,0% a)	1,1% a)	1,1% b)
Tráfego	-4,5% c)	-3,7% d)	-3,7% d)
Custos	-2,3% e)	-2,1% e)	-2,1% e)

(a) Considera-se uma inflação idêntica à variação do IHPC, projetada pelo Banco de Portugal, no seu Boletim Económico de junho de 2014.

(b) Considera-se, por hipótese, que a inflação em 2017 será idêntica à projetada para 2016.

(c) Fonte: Plano de desenvolvimento dos CTT (2013-2015).

(d) A nível das correspondências e jornais e publicações periódicas, considera-se que se verificam variações de tráfego idênticas às estimadas pelo Copenhagen Institute for Future Studies para a Europa para o período 2010-2020 (estimativas citadas no estudo “Main developments in the postal sector 2010-2013”; realizado pela WIK-Consult para a Comissão Europeia), adotando-se o cenário mais desfavorável (isto é com maior decréscimo de tráfego) quando são apresentados mais do que um cenário. As estimativas de variação média anual do tráfego consideradas são as seguintes: -4% para o correio transacional; -2,3% correio social; -2,7% para os envios de jornais e publicações. Para o envio de encomendas, no âmbito do SU, o ICP-ANACOM considera por hipótese uma variação nula do tráfego.

(e) Variação de -1,16% ao ano, acrescida de variação de 0,25% por cada variação do tráfego de 1%.

Valor da variação anual de preços

Tendo em conta as referidas estimativas de evolução da inflação, do tráfego e dos custos, no período 2015-2017, e o peso dos custos com FSE e dos custos com pessoal na estrutura de custos dos CTT, a variação dos preços que contrabalança a evolução dos custos unitários considerada para o período 2015-2017, é de **IPC + 0,8%** (ver Tabela 6).

Tabela 6 – Variação de preços para o período de 01.01.2015 a 31.12.2017

Variável	Ano
----------	-----

	2015	2016	2017
Inflação	1,0%	1,1%	1,1%
Varição do Tráfego	-4,5%	-3,7%	-3,7%
Varição dos custos totais [=-1,16% * 85,6% +25% da variação do tráfego] ^{a)}	-2,3%	-2,1%	-2,1%
Varição dos custos unitários	2,3%	1,7%	1,7%
Varição média anual dos proveitos unitários para manter a margem	1,9%		
Varição de preços (IPC - X)	IPC + 0,8%		

^{a)} Assume-se que o total dos custos com pessoal e com FSE correspondem a 85,6% dos custos totais (Fonte: CTT, carta n.º 51377, de 12.03.2014).

Fator de correção das estimativas de tráfego

Em face do grau de incerteza quanto à evolução do tráfego no período de aplicação desta regra de preços, considera-se adequado incluir na mesma um fator de correção do tráfego (FCQ) que tenha em conta desvios verificados entre o tráfego previsto na presente decisão para efeitos de definição da fórmula da variação máxima anual de preços e o tráfego que venha a ser observado, corrigindo-se assim parte dos desvios que se verifiquem na margem percentual dos serviços objeto desta regra de preços.

Como já referido, estima-se que a variação de 1 por cento do tráfego faça variar 0,25 por cento dos custos (totais). Assim, assumindo que as receitas variam na mesma proporção do tráfego²⁸, o impacto na margem será de 0,75 por cento.

Por forma a não transferir na íntegra este risco para os consumidores, considera-se que apenas uma parte desse desvio de tráfego deverá ser incorporado na regra de preços, considerando-se adequado repartir apenas metade desse desvio e, dessa forma, repartir equitativamente esse risco. Assim, se se verificar uma redução de tráfego superior ao que se prevê, permite-se que uma parte seja incorporada na regra de preços, mantendo-se assim também um incentivo para o prestador de serviço universal ser mais eficiente. De igual modo, verificando-se uma redução menor do tráfego, ou até um crescimento do mesmo, parte desse benefício é transferido para os utilizadores e uma mesma parte para o prestador.

²⁸ Assume-se que a composição do tráfego não se altera.

Assim, por cada desvio pontual do tráfego face ao previsto corrige-se a variação permitida para os preços num valor igual a metade de 0,75, ou seja em 0,375.

O valor da correção na regra de preços é limitado a um valor mínimo e a um valor máximo, que correspondem ao aplicável em situações de desvios do tráfego de 5 pontos percentuais (positivos e negativos). Assim, o valor anual do FCQ encontrar-se-á no intervalo [-1,9%;1,9%].

Este fator de correção aplica-se apenas a partir do segundo ano de vigência da regra de preços, ou seja aplica-se na regra de preços dos anos 2016 e 2017.

Fator de correção das estimativas de inflação

Adicionalmente, tal como tem sido prática, considera-se ser de incluir na regra de preços um fator de correção da inflação (FCIPC), que visa incorporar na variação anual máxima de preços desvios verificados face à inflação inicialmente prevista para o ano anterior.

Esta correção poderá ocorrer na regra de preços do ano 2016 e 2017, não se aplicando no ano 2015, por ser o primeiro ano de aplicação da mesma.

Conclusão

Face ao exposto:

- (i) tendo presente as limitações em termos de previsão da evolução do tráfego e custos;
- (ii) visando proteger os interesses dos utilizadores; e
- (iii) pretendendo-se criar incentivos, no quadro da orientação dos preços para os custos, para uma prestação eficiente do serviço postal universal, admitindo como razoável que ganhos de produtividade adicionais aos requeridos pela regra de preços definida possam ser repercutidos nas margens dos CTT,

considera-se adequado definir a seguinte regra de variação máxima para o preço médio do cabaz de serviços constituído pelos serviços de correspondências, correio editorial e encomendas, abrangidos pelo artigo 14º da Lei Postal:

- no ano 2015: **IPC + 0,8%**;
- em cada um dos anos seguintes: **(IPC+FCIPC) + 0,8% + FCQ**, em que:

IPC – corresponde à inflação esperada para cada ano que for oficialmente prevista pelo Governo e como tal inscrita no Relatório do Orçamento do Estado de cada ano, geralmente divulgado em outubro do ano anterior.

FCIPC – o fator de correção do IPC corresponde à diferença entre o valor da inflação projetado no Relatório do Orçamento do Estado de um ano para o ano anterior e o valor da inflação que tinha sido previsto para o ano anterior nos termos do parágrafo anterior, sendo tal diferença limitada superiormente a 2,5 pontos percentuais.

FCQ – fator de correção do tráfego, o qual é calculado do seguinte modo:

FCQ = -1,9%, se $(\Delta q_{r_{n-1}} - \Delta q_{i_{n-1}}) \geq 5$ pontos percentuais;

FCQ = 1,9%, se $(\Delta q_{r_{n-1}} - \Delta q_{i_{n-1}}) \leq -5$ pontos percentuais;

FCQ = 0,375% * $(\Delta q_{r_{n-1}} - \Delta q_{i_{n-1}})$, nas restantes situações²⁹;

Sendo:

$\Delta q_{i_{n-1}}$ = -4,5% em 2015;

$\Delta q_{i_{n-1}}$ = -3,7% em 2016 e em 2017; e

$\Delta q_{r_{n-1}} = (Q_{n-1} / Q_{n-2}) - 1$;

Q_{n-1} - tráfego do total dos serviços objeto da regra de preços no período de doze meses a terminar em junho do ano $n-1$;

Q_{n-2} – tráfego do total dos serviços objeto da regra de preços no período de doze meses a terminar em junho do ano $n-2$.³⁰

²⁹ Ou seja, neste caso o valor anual do FCQ está compreendido no intervalo [-1,9%;1,9%].

³⁰ Considera-se a informação de tráfego referente ao período de doze meses a terminar em junho de cada ano, utilizando-se como fonte de informação os indicadores estatísticos dos serviços postais reportados trimestralmente pelos CTT ao ICP-ANACOM, para permitir aos CTT a eventual preparação atempada de propostas de preços a entrar em vigor no início do ano civil seguinte. Os dados do trimestre seguinte, referentes ao 3º trimestre do ano, são reportados ao ICP-ANACOM no final de outubro, ou seja em data próxima da apresentação de propostas de preços pelos CTT no caso de entrada em vigor no início do ano.

Adicionalmente, atendendo ao princípio da acessibilidade de preços e como forma de proteção dos utilizadores, em particular os utilizadores residenciais e pequenas e médias empresas, considera-se adequado definir uma variação anual máxima para o preço dos envios de correio normal nacional com peso até 20gr, que constitui a prestação com maior importância em termos de tráfego para o segmento de utilizadores ocasionais.

Assim, considera-se adequado definir que o preço dos envios de correio normal nacional com peso até 20 gr, aplicáveis ao segmento ocasional de utilizadores (por regra correspondente aos utilizadores residenciais e também a pequenas e médias empresa e que são essencialmente pagos através de selos e franquias nas estações de correio/lojas CTT), não pode sofrer uma variação anual do preço, quer pontual quer em termos médios anuais, superior a 7,5 por cento. Com esta regra, no máximo o preço desta prestação é de 0,446 euros em 2015, 0,48 euros em 2016 e 0,516 euros em 2017, o que se estima que permitirá manter este preço abaixo ou muito próximo do preço médio aplicado na União Europeia, que em 2012 era de 0,49 euros³¹, ao mesmo tempo permitindo aproximar o nível de preços do custo unitário da sua prestação.

10. Price cap a aplicar aos serviços reservados

Desde 27.04.2012 encontra-se reservado aos CTT o serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos.

A este serviço aplica-se atualmente um price cap de IPC+FCIPC-0,4%, definido para os serviços reservados no Convénio de preços, de 10 de julho de 2008, que se encontra, transitoriamente, em vigor, ao abrigo do n.º 7 do artigo 57º da Lei Postal.

Atendendo a que:

- este serviço apresenta, como já referido, uma margem fortemente positiva;
- a sua prestação encontra-se reservada aos CTT, não existindo portanto qualquer forma de pressão concorrencial,

³¹ Fonte: Relatório ERGP (13) 33 Rev. 1 – *ERGP Report on market indicators*.

considera-se adequado continuar a aplicar um price-cap a este serviço, visando:

- proteger os interesses dos utilizadores deste serviço;
- criar incentivos, no quadro da orientação dos preços para os custos, para uma prestação eficiente do serviço postal universal.

Entende-se que se deverá aplicar um price cap anual, em termos nominais, de **IPC - 7,9 por cento**, o qual se estima que permitira anular, no período de três anos, a margem positiva estimada para 2014 (considerando determinadas estimativas de evolução dos custos e do tráfego, apresentadas na Tabela 7, e considerando as estimativas da inflação já antes referidas).

Tabela 7 - Previsões de evolução dos custos e tráfego dos serviços reservados (2014-2017)

	2014	2015	Variação anual 2016 a 2017
Tráfego	-8,5% a)	-4,5% b)	-4,0% c)
Custos	1,5% a)	-2,3% d)	-2,2% d)

(a) Estimativas constantes da carta CTT de 12.03.2014, relativa a proposta de preços para vigorar a partir de 01.04.2014.

(b) Fonte: Plano de desenvolvimento dos CTT (2013-2015).

(c) Considera-se que se verifica, no período 2016-2019, uma variação de tráfego idêntica à estimada no referido estudo do Copenhagen Institute for Future Studies para a Europa para o período 2010-2020, para o correio transacional, adotando-se o cenário mais desfavorável (isto é com maior decréscimo de tráfego): -4,0% ao ano.

(d) Considera-se a variação de custos por aplicação dos mesmos pressupostos adotados anteriormente na estimação da variação de custos dos CTT (ver Tabela 5), isto é: variação de -1,16% ao ano, acrescida de variação de 0,25% por cada variação do tráfego de 1%.

Aplicando estas estimativas de evolução dos custos e de tráfego aos valores de 2013³², como acima referido para se obter uma margem nula no final do período de três anos é necessário aplicar uma variação média anual de IPC - 7,9 por cento³³.

Tabela 8 – Estimativas evolução da margem dos serviços reservados (2014-2019)

	2013	2014	2015	2016	2017
Proveitos	(IIC)				
Custos					
Margem					0
Margem (%)					0,0%
Tráfego					

³² Proveitos e custos de 2013 reportados pelo SCA dos CTT, referente ao ano de 2013. Valores de tráfego de 2013 reportados trimestralmente pelos CTT ao ICP-ANACOM.

³³ Sendo IPC de 1,0% em 2015 e de 1,1% em cada um dos anos 2016 a 2019.

P. Unit					
C. Unit					(FIC)

Unidade: euros e n.º de objetos.

Tal como no caso da regra de preços aplicável ao cabaz dos serviços de correspondências, encomendas e correio editorial, considera-se que, pelos mesmos motivos, também é de aplicar ao price-cap dos serviços reservados um mesmo fator de correção da inflação (FCIPC) e um mesmo fator de correção do tráfego (FCQ).

Assim, entende-se ser de aplicar o seguinte price cap aos serviços reservados, no período 2015-2017:

- no ano 2015: **(IPC + FCIPC) - 7,9%**;
- em cada um dos anos seguintes: **(IPC+FCIPC) - 7,9% + FCQ**.

A diferença está em que o FCIPC se aplica já no primeiro ano de vigência (ano 2015), dado que, como já referido, os serviços reservados encontram-se atualmente sujeitos a um price cap, que inclui um FCIPC.

11. Práticas europeias

Na Tabela 9 apresenta-se informação sobre mecanismos de controlo de preços aplicáveis em países da União Europeia.

Tabela 9 - Práticas europeias na aplicação de mecanismos de controlo de preços

País	Descrição
Bélgica	<p>Aplicação de um price cap aos serviços (nacionais e internacionais de saída) que integram o serviço universal, com exceção dos envios cujo preço varia em função da quantidade e da preparação dos envios (equivalente a aplicar-se apenas a envios efetuados por clientes residenciais e pequenas e médias empresas).</p> <p>Aplica-se a: correspondências prioritárias e não prioritárias com peso até 2 kg; encomendas até 10 kg; correio registado e com valor declarado.</p> <p>As variações de preços estão limitadas ao valor da inflação (sem álcool, tabaco e combustíveis), a que acresce um fator associado ao cumprimento de indicadores de qualidade de serviço (bonificação), para além de permitir a utilização de variações de preços permitidas mas não utilizadas anteriormente.</p> <p>Ponderador da variação de cada preço: receitas no ano t-2.</p>

França	<p>Foram definidos, em 22 de julho de 2014, os critérios a que deve obedecer a formação dos preços para os anos 2015-2018: price cap global correspondente ao valor da inflação acrescido de 3,5 % (fator de eficiência $X = -3,5\%$).</p> <p>Com a aplicação desta fórmula, face às previsões de inflação o price cap estimado é de 5,2% em termos médios anuais.</p> <p>O fator de eficiência foi fixado com base nos pressupostos: inflação 1,7% e variação anual do tráfego de -6,3%.</p> <p>O fator de eficiência pode ser revisto se os valores dos pressupostos verificados forem muito diferentes dos estimados, a pedido do PSU ou do regulador.</p> <p>Será objeto de reavaliação em meados de 2016.</p> <p>O price cap aplica-se a todo o serviço universal (nacional e internacional de saída).</p>
Reino Unido	<p>A variação máxima acumulada do preço da carta não prioritária, no período de 7 anos, corresponde a 53%+IPC anual (tendo por base o preço aplicado no exercício 2011-2012).</p> <p>Price cap aplicável ao cabaz dos restantes envios não prioritários de correspondência e encomendas (singulares) com peso até 2Kg: o mesmo price cap.</p> <p>Regras apenas aplicáveis a envios singulares.</p>
Holanda	<p>Price cap (aplicável apenas a envios unitários de correspondências, encomendas e envios registados, dado que correio em quantidade integra o serviço universal).</p> <p>Valor do price cap a determinar.</p>
Suécia	<p>Aumentos do preço dos envios singulares até 500 gramas, no âmbito nacional, limitados pela inflação verificada nos doze meses terminados em junho do ano anterior. A variação que não tiver sido implementada num determinado ano pode ser implementada num dos três anos seguintes.</p>
Alemanha	<p>Aplica-se a um cabaz constituído por todos os produtos de um prestador de serviço com posição dominante no mercado (na prática aplica-se ao operador incumbente). Não se aplica a envios em quantidade (isto é, envios superiores a 50 cartas).</p> <p>Price cap anual igual à inflação (para o ano t a inflação será a média da inflação nos doze meses terminados em junho do ano t-1) deduzida do fator X, que foi 0,6% em 2012 e 2013 e é de 0,2% entre 2014 e 2018.</p> <p>Ponderador da variação de cada preço: tráfego no ano t-2.</p> <p>Permite a utilização de variações de preços permitidas mas não utilizadas anteriormente, desde que não sejam utilizadas de forma abusiva (avaliado pelo regulador).</p>
Itália	<p>Aplica-se a um cabaz constituído por envios endereçados e não endereçados, correio editorial e encomendas (até 2012 incluía também a publicidade endereçada, removida, nesse ano do âmbito do SU).</p> <p>O price cap é igual ao valor da inflação deduzida do fator de eficiência, de 0,5%, ao que acresce um valor de correção da qualidade de serviço (que depende da variação entre os objetivos e os resultados da qualidade de serviço em cada ano).</p>
Irlanda	<p>Price cap aplicável ao serviço universal, durante 5 anos (2014-2019), igual a:</p>

	IPC + 14,98% no 1º ano; IPC+1,35% nos anos seguintes. O price cap poderá ser revisto ao fim de 3 anos. Em simultâneo, define-se uma variação máxima para os preços dos envios de cartas, igual a: 13% no 1º ano; 2,5% nos anos seguintes.
Áustria	Não aplica.
Rep. Checa	Planeia aplicar.
Estónia	Aplica price cap ao SU. O SU apenas engloba envios singulares.
Finlândia	Não aplica.
Grécia	Não aplica.
Hungria	Não aplica.
Luxemburgo	Não aplica.
Malta	Não aplica.
Polónia	Planeia aplicar.
Roménia	Não aplica.
Eslovénia	Não aplica.
Espanha	Não aplica.
Letónia	Não aplica.

Fonte: ICP-ANACOM, a partir de decisões de diversos reguladores e estudo “Pricing behaviour of postal operators”, Copenhagen Economics para a Comissão Europeia, dezembro de 2012.

12. Decisão

Assim, tendo em conta o exposto nos capítulos anteriores, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM:

- a) no exercício das atribuições que lhe são conferidas:
 - a. pelas alíneas b), d), h) e n) do n.º 1 do artigo 6º e alínea b) do artigo 26º, todos dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro;
 - b. bem como pelo n.º 1 do artigo 8º da Lei n.º 17/2012, de 26 de julho (Lei Postal), alterada pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, e pela Lei n.º 16/2014, de 4 de abril;
- b) na prossecução e observância dos objetivos e princípios estabelecidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 e nas alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei Postal; e
- c) ao abrigo do n.º 3 do artigo 14º da Lei Postal,

delibera:

1. Aprovar os critérios, em **Anexo**, a que obedece a fixação, pelos CTT - Correios de Portugal, S.A., dos preços dos serviços postais que compõem o serviço universal;
2. Submeter a presente decisão a:
 - i. audição das organizações representativas dos consumidores, ao abrigo do artigo 43º da Lei Postal;
 - ii. audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto nos artigos 100º e 101º do Código de Procedimento Administrativo;
 - iii. procedimento de consulta pública, de acordo com o artigo 9º da Lei Postal, fixando, para cada um destes procedimentos, o prazo de vinte dias úteis para os interessados se pronunciarem por escrito;
3. Remeter a presente deliberação para parecer do Conselho Consultivo do ICP-ANACOM, nos termos e para os efeitos da alínea c) do artigo 37º dos Estatutos do ICP-ANACOM.

ANEXO

(Critérios a que deve obedecer a formação dos preços dos serviços postais que compõem o serviço universal)

**CRITÉRIOS A QUE DEVE OBEDECER A FORMAÇÃO DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS
POSTAIS QUE COMPÕEM O SERVIÇO UNIVERSAL, NO ÂMBITO E PARA OS EFEITOS
DO N.º 3 DO ARTIGO 14º DA LEI POSTAL**

Artigo 1º

Âmbito

1. As regras contidas neste documento aplicam-se aos serviços que integram o serviço universal, referidos no nº 1 do artigo 12º da Lei Postal e abrangidos pelo artigo 14º da mesma Lei.
2. Consideram-se as seguintes modalidades de serviços, ou equivalentes, nos seus diversos formatos e escalões de peso:
 - a) Correio prioritário/azul, no serviço nacional e internacional de saída;
 - b) Correio não prioritário/normal, no serviço nacional e internacional de saída;
 - c) Correio verde, no serviço nacional e internacional de saída;
 - d) Correio económico internacional de saída – Regime Especial;
 - e) Correio azul prime internacional de saída;
 - f) Serviço de envios registados e de envios com valor declarado, no serviço nacional e internacional de saída;
 - g) Serviço de citações e notificações postais (serviços reservados);
 - h) Serviço de envios de livros, jornais e publicações periódicas, no serviço nacional e internacional de saída;
 - i) Serviços de encomendas postais, na modalidade encomenda normal, no serviço nacional e internacional de saída.

3. No caso da criação ou alteração de modalidades de serviços postais, a sua inclusão no regime constante deste documento é objeto de decisão do ICP-ANACOM. Para este efeito, a criação ou alteração de modalidades de serviços postais é antecipadamente comunicada pelos CTT ao ICP-ANACOM.

Artigo 2º

Definições

1. Para efeitos do presente documento, aplicam-se as definições constantes da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril (Lei Postal), alterada pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, e pela Lei n.º 16/2014, de 4 de abril.
2. IPC - a inflação esperada para cada ano que for oficialmente prevista pelo Governo e como tal inscrita no Relatório do Orçamento do Estado de cada ano, geralmente publicado em outubro do ano anterior. No caso de em tal documento estar inscrito um intervalo é considerado o ponto médio de tal intervalo. Caso se verifiquem dificuldades técnicas na obtenção deste valor, nomeadamente em sede de interpretação, cabe ao ICP-ANACOM a correspondente clarificação.
3. Fator de correção do IPC (FCIPC) - corresponde à diferença entre o valor da inflação projetado no Relatório do Orçamento do Estado de um ano para o ano anterior e o valor da inflação que tinha sido previsto para o ano anterior nos termos do número anterior, sendo tal diferença limitada superiormente a 2,5%. No caso de no Relatório do Orçamento do Estado de um ano não se encontrar publicado o valor da inflação projetado para o ano anterior, utiliza-se em sua substituição o valor, em setembro do referido ano anterior, da variação média do Índice de preços no consumidor nos últimos doze meses, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística. O valor a considerar para a inflação projetada no Relatório do Orçamento do Estado de um ano para o ano anterior é zero se no referido Relatório estiver projetada uma taxa de inflação para o ano anterior inferior a zero e, cumulativamente, for positivo o valor da inflação que tinha sido previsto para o ano anterior nos termos do número anterior.
4. Fator de correção do tráfego (FCQ):

FCQ = -1,9%, se $(\Delta q_{r_{n-1}} - \Delta q_{i_{n-1}}) \geq 5$ pontos percentuais;

FCQ = 1,9%, se $(\Delta q_{r_{n-1}} - \Delta q_{i_{n-1}}) \leq -5$ pontos percentuais;

FCQ = 0,375% * $(\Delta q_{r_{n-1}} - \Delta q_{i_{n-1}})$, nas restantes situações;

Sendo:

$\Delta q_{i_{n-1}}$ = -4,5% em 2015;

$\Delta q_{i_{n-1}}$ = -3,7% em 2016 e em 2017; e

$\Delta q_{r_{n-1}} = (Q_{n-1} / Q_{n-2}) - 1$;

Q_{n-1} - tráfego do total dos serviços objeto do price-cap no período de doze meses a terminar em junho do ano $n-1$;

Q_{n-2} – tráfego do total dos serviços objeto do price-cap no período de doze meses a terminar em junho do ano $n-2$.

Como fonte de informação do tráfego utilizam-se os indicadores estatísticos dos serviços postais, reportados trimestralmente pelos CTT ao abrigo da decisão do ICP-ANACOM de 23.08.2012³⁴. Caso se verifiquem dificuldades no cálculo deste valor, cabe ao ICP-ANACOM a correspondente clarificação ou definição de outra fonte de informação considerada adequada.

5. Segmento ocasional – segmento de utilizadores que engloba qualquer pessoa singular ou coletiva que utiliza ou solicita, de forma pontual, a prestação de um serviço postal aos CTT, sem que para o efeito formalize um contrato escrito com os CTT.

Artigo 3º

Princípios tarifários

1. Os preços dos serviços postais que integram a oferta do serviço postal universal, objeto da presente decisão, obedecem aos seguintes princípios:

³⁴ http://www.anacom.pt/streaming/Decisao_Final23agosto2012.pdf?contentId=1135606&field=ATTACHED_FILE.

- a) Acessibilidade a todos os utilizadores;
 - b) Orientação para os custos, devendo os preços incentivar uma prestação eficiente do serviço universal;
 - c) Transparência e não discriminação.
2. O preço dos envios de correspondência no serviço nacional com peso inferior a 50 gramas, remetidos por utilizadores do segmento ocasional, obedece ao princípio da uniformidade tarifária, com a aplicação de um preço único em todo o território.
3. Para efeitos de aplicação do princípio da uniformidade tarifária contido no número anterior, consideram-se as seguintes modalidades de serviços abrangidas pelo n.º 1 do artigo 12º da Lei Postal, nos seus diversos formatos e escalões de peso:
- a) Correio prioritário/azul;
 - b) Correio não prioritário/normal;
 - c) Correio verde;
 - d) Serviço de envios registados e de envios com valor declarado;
 - e) Serviço de citações e notificações postais (serviços reservados).

Artigo 4º

Divulgação e publicitação

1. Os CTT publicitam de forma adequada e fornecem regularmente aos utilizadores e aos prestadores de serviços postais informações precisas e atualizadas sobre os preços, descontos e condições associadas dos serviços que integram a oferta do serviço universal objeto da presente decisão.
2. A publicitação é efetuada em linguagem clara que permita que qualquer utilizador possa compreender e calcular o preço a pagar pelos envios, qualquer que seja o serviço e modalidades de envio disponíveis.

3. A divulgação e publicitação devem ser efetuadas, no mínimo, num endereço específico do sítio dos CTT na Internet, para além de estar disponível em qualquer ponto de prestação desses serviços (incluindo em qualquer estação de correio ou posto de correio).
4. Os CTT comunicam ao ICP-ANACOM o referido endereço na Internet onde se encontram publicados os preços e condições associadas do serviço universal.
5. O ICP-ANACOM pode criar, na página da Internet desta Autoridade, uma hiperligação direta para aquele endereço.
6. Os CTT encontram-se obrigados a manter permanentemente atualizada a referida página.
7. As alterações de preços, descontos e respetivas condições, são divulgadas pelos CTT aos utilizadores antecipadamente à sua entrada em vigor.
8. O ICP-ANACOM pode, no âmbito das suas decisões proferidas ao abrigo dos n.ºs 5 e 6 do artigo 14º da Lei Postal, determinar um período mínimo de divulgação antecipada das alterações de preços, bem como os termos dessa divulgação.

Artigo 5º

Aplicação dos preços

1. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 14º da Lei Postal, os CTT notificam anualmente o ICP-ANACOM dos preços a praticar em relação aos serviços postais que integram a oferta do serviço universal, incluindo qualquer alteração aos mesmos, com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data da sua entrada em vigor.
2. Os CTT enviam ao ICP-ANACOM, juntamente com a notificação referida no ponto anterior, documento demonstrativo de que são cumpridos os princípios tarifários e critérios de formação dos preços definidos nesta deliberação.
3. O documento referido no número anterior deve incluir informação previsional de custos e de tráfego para o(s) ano(s) durante o(s) qual(ais) os CTT pretendem que vigorem os

preços notificados, com um nível de desagregação adequado para a verificação da aplicação dos princípios e critérios de formação dos preços, a qual no entanto deverá incluir pelo menos informação previsional por modalidade de serviço, nos seus diversos destinos (nacional e internacional) e, se aplicável, por segmentos (ocasional, contratual) e por zonas geográficas.

4. Nos casos de serviços para os quais se estimem margens negativas, os CTT apresentam, também, separadamente, informação sobre os custos de prestação do serviço, evidenciando:
 - os custos incrementais específicos da prestação do serviço, isto é os custos que resultem exclusivamente da prestação desse serviço;
 - a parte dos custos comuns necessários à prestação do serviço em causa e à prestação de outros serviços, atribuída à prestação do serviço em causa;
 - a parte dos custos comuns que não estão associados à prestação de qualquer serviço ou serviços específicos (custos comuns “não atribuíveis” a serviços, isto é custos que não estão diretamente relacionados com qualquer atividade ou serviço em concreto), alocada ao serviço em causa;
 - a parte do custo de capital alocado ao serviço em causa.
5. Todas as previsões e estimativas devem estar devidamente fundamentadas.
6. Em conformidade com o n.º 5 do artigo 14º da Lei Postal, até ao final do referido prazo de 30 dias úteis, caso o ICP-ANACOM considere que os preços apresentados não cumprem os princípios e critérios referidos na presente deliberação, notifica os CTT, com base numa decisão fundamentada, para que estes procedam à revisão dos mesmos no prazo de 15 dias úteis.
7. Se o referido documento demonstrativo de que são cumpridos os princípios tarifários e critérios de formação dos preços não acompanhar a comunicação dos preços, ou se o ICP-ANACOM vier a considerar que o documento apresentado pelos CTT não contém informação suficiente, o ICP-ANACOM solicita a informação em falta aos CTT no prazo

de 10 dias úteis contados da data de receção da notificação dos preços ou do documento que apresenta deficiências. Nesta situação, o referido prazo para esta Autoridade se pronunciar sobre os preços notificados pelos CTT, suspende-se até à data de receção do documento demonstrativo que não apresente deficiências.

8. Havendo lugar, nos termos do número 6 acima, à revisão dos preços pelos CTT, o ICP-ANACOM avalia os novos preços constantes dessa nova notificação no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da sua receção (artigo 14.º, n.º 6 da Lei Postal). A nova comunicação dos preços pelos CTT deve vir acompanhada de informação adicional que demonstre que são cumpridos os princípios tarifários e critérios de formação dos preços.
9. Caso o ICP-ANACOM não se pronuncie até ao final do prazo referido no número 6 ou no número 8, os CTT podem praticar os preços notificados (artigo 14.º, n.º 7, da Lei Postal).
10. Sem prejuízo do disposto anteriormente, se o ICP-ANACOM solicitar esclarecimentos ou elementos adicionais aos CTT, a contagem dos prazos referidos nos números 6 e 8 suspende-se na data de receção pelos CTT do pedido de esclarecimentos e ou de elementos adicionais e apenas será retomada no dia seguinte ao da receção da resposta dos CTT.

Artigo 6º

Princípio geral da orientação para os custos

Na aplicação e verificação do princípio geral da orientação dos preços para os custos, e sem prejuízo da aplicação das regras de preços previstas nos artigos 8º, 9º e 10º:

- a) considera-se o cabaz dos serviços, que integram a oferta do serviço universal, objeto da proposta de preços como um todo, bem como cada modalidade de serviço considerada individualmente (ex.: correio normal nacional), sem prejuízo da orientação global para os custos do serviço universal objeto das presentes regras;
- b) se a margem do cabaz/modalidade de serviço objeto da proposta de preços for positiva, uma proposta de preços está à partida em conformidade com o princípio da

orientação dos preços para os custos se a proposta de preços levar a uma redução da margem ou, no limite, não levar a um aumento da margem do cabaz/modalidade de serviço;

- c) se a margem do cabaz/modalidade de serviço objeto da proposta de preços for negativa, uma proposta de preços está à partida em conformidade com o princípio da orientação dos preços para os custos se a proposta de preços levar a um aumento da margem ou, no limite, não levar a uma deterioração da margem do cabaz/modalidade de serviço;
- d) a margem a considerar é a margem relativa (em percentagem) face aos proveitos;
- e) adicionalmente, numa análise por modalidade de serviço, havendo serviços para os quais se estime um aumento do valor da margem positiva ou uma deterioração da margem negativa, esta Autoridade terá em conta, designadamente:
 - a proposta de variação dos preços apresentada pelos CTT para o serviço;
 - se a margem do serviço se encontra próxima de zero;
 - se a margem estimada para o ano de aplicação dos novos preços for muito próxima da margem do ano em curso;
 - as previsões de evolução do tráfego (por exemplo se existem previsões de variações significativas de tráfego que, para o serviço em causa, possam ser indutoras de variações significativas dos custos unitários e da margem).
- f) a proposta de preços de cada modalidade de serviço, nos seus diversos formatos e escalões de peso, deve refletir apenas os custos subjacentes à modalidade de serviço, produzidos e reportados pelo sistema de contabilidade analítica dos CTT de acordo com as regras de alocação dos custos que decorrem da Lei Postal e que se encontrem em cada momento aceites pelo ICP-ANACOM, devendo assim os preços de cada modalidade de serviço cobrir, salvo se outra regra for definida pelo ICP-ANACOM ao abrigo dos artigos 15º e 16º da Lei Postal: (i) os custos que sejam diretamente atribuíveis ao serviço; (ii) uma parte dos custos comuns de prestação

dos serviços; e (iii) uma remuneração razoável (isto é cobrir a parte de custo de capital que seja alocada à modalidade de serviço).

Artigo 7º

Princípio geral da acessibilidade a todos os utilizadores

Na aplicação e verificação do princípio geral da acessibilidade a todos os utilizadores, e sem prejuízo da aplicação das regras de preços previstas nos artigos 8º, 9º e 10º, o ICP-ANACOM atenderá, nomeadamente:

- a) aos gastos das famílias com os serviços postais;
- b) à informação recolhida pelo ICP-ANACOM no âmbito de inquéritos ao consumo e de satisfação (por exemplo de clientes residenciais e empresariais) de serviços postais;
- c) aos aumentos de preços que, necessários no âmbito da aplicação do princípio da orientação dos preços para os custos, possam colocar em risco a viabilidade comercial dos utilizadores (empresas) do serviço, nomeadamente porque o serviço é um *input* crítico para a atividade dos utilizadores e os gastos com o serviço são importantes para a sua posição financeira;
- d) à necessidade de evitar que os aumentos de preços se traduzam em reduções drásticas de tráfego por efeito, nomeadamente, da própria elasticidade da procura e/ou da sua transferência para meios suportados em comunicações eletrónicas, com subsequente aumento de custos evitáveis e entrada num processo de espiral que possa por em risco a viabilidade económico-financeira da prestação do serviço universal.

Artigo 8º

Variação máxima dos preços do cabaz de serviços de correspondências, correio editorial e encomendas

1. Aos preços do cabaz de serviços de correspondências, encomendas, livros jornais e publicações periódicas, aplica-se uma variação anual máxima de preços.

2. A variação média ponderada dos preços destes serviços não pode ser superior, no ano 2015, a $IPC + 0,8\%$, em termos médios nominais.
3. A variação média ponderada dos preços destes serviços não pode ser superior, em cada um dos anos seguintes, a $IPC + FCIPC + 0,8\% + FCQ$, em termos médios nominais.
4. A variação média ponderada é obtida utilizando como ponderador da variação de preços de cada serviço, nos seus diversos formatos e escalões de peso, a proporção da faturação bruta associada a cada formato e escalão de peso, no total da faturação bruta dos serviços objeto deste cabaz de serviços, ambos referentes ao segundo ano civil anterior àquele para o qual se determina a variação.
5. Sem prejuízo do cumprimento da variação anual máxima de preços especificada nos números 2 e 3 deste artigo, no caso de modalidades de serviço que apresentem margem negativa, dos preços notificados pelos CTT deve resultar um aumento da margem ou, no limite, a manutenção da margem da modalidade de serviço.
6. Para efeitos de aplicação das regras de formação dos preços definidas neste artigo, consideram-se as seguintes modalidades de serviços, nos seus diversos formatos e escalões de peso:
 - a) Correio prioritário/azul, no serviço nacional e internacional de saída;
 - b) Correio não prioritário/normal, no serviço nacional e internacional de saída;
 - c) Correio verde, no serviço nacional e internacional de saída;
 - d) Correio económico internacional de saída – Regime Especial;
 - e) Correio azul prime internacional de saída;
 - f) Serviço de envios registados e de envios com valor declarado, no serviço nacional e internacional de saída;
 - g) Serviço de envios de livros, jornais e publicações periódicas, no serviço nacional e internacional de saída;

- h) Serviços de encomendas postais, na modalidade encomenda normal, no serviço nacional e internacional de saída.
7. No caso da criação ou alteração de modalidades de serviços postais que integram a oferta do serviço universal, a sua inclusão neste regime é objeto de decisão do ICP-ANACOM. Para este efeito, a criação ou alteração de modalidades de serviços postais é antecipadamente comunicada pelos CTT ao ICP-ANACOM.

Artigo 9º

Variação máxima dos preços do correio não prioritário/normal até 20gr

Sem prejuízo da variação máxima dos preços definida no artigo 8º, a variação média anual do preço de um envio de correio não prioritário/normal com peso até 20 gramas, no serviço nacional, pago através de selos e franquias nos estabelecimentos postais, não pode ser superior, em cada um dos anos 2015, 2016 e 2017, a 7,5 por cento, em termos nominais.

Artigo 10º

Variação máxima dos preços dos serviços reservados

1. Aos preços do cabaz de serviços reservados, aplica-se uma variação anual máxima de preços.
2. A variação média ponderada dos preços dos serviços reservados não pode ser superior, no ano 2015, a $IPC + FCIPC - 7,9\%$, em termos médios nominais.
3. A variação média ponderada dos preços dos serviços reservados não pode ser superior, em cada um dos anos seguintes, a $IPC + FCIPC - 7,9\% + FCQ$, em termos médios nominais.
4. A variação média ponderada é obtida utilizando como ponderador da variação de preços de cada serviço, nos seus diversos formatos e escalões de peso, a proporção da faturação bruta associada a cada formato e escalão de peso, no total da faturação bruta dos serviços reservados, ambos referentes ao segundo ano civil anterior àquele para o qual se determina a variação.

5. Os serviços postais reservados aos quais se aplicam as regras definidas neste artigo são os serviços de citações e notificações postais, nas suas diversas modalidades, formatos e escalões de peso.
6. No caso da criação ou alteração de modalidades de serviços postais que integram a oferta do serviço universal, a sua inclusão neste regime é objeto de decisão do ICP-ANACOM. Para este efeito, a criação ou alteração de modalidades de serviços postais é antecipadamente comunicada pelos CTT ao ICP-ANACOM.

Artigo 11º

Incumprimento dos níveis de qualidade de serviço

1. A variação dos preços definida no artigo 8º está dependente do cumprimento dos objetivos de desempenho associados à prestação do serviço universal, definidos pelo ICP-ANACOM ao abrigo do n.º 1 do artigo 13º da Lei Postal.
2. Em caso de incumprimento dos objetivos de desempenho referidos no número anterior, aplica-se o mecanismo de compensação definido na deliberação do ICP-ANACOM referida no número anterior.

Artigo 12º

Vigência

1. Os critérios de fixação de preços, fixados pela presente deliberação, aplicam-se entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2017.
2. O mecanismo de compensação referido no artigo 11º, quando referente a incumprimento verificado em 2017, pode ser aplicado a partir de 2018, inclusive.
3. Estas regras mantêm-se em vigor até à aprovação pelo ICP-ANACOM de uma nova decisão sobre critérios de formação de preços dos serviços postais que compõem o serviço universal, no âmbito e para os efeitos do n.º 3 do artigo 14º da Lei Postal.